

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 99/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de consultoria/assessoria para a Secretaria Municipal de Educação - INCLUSÃO. Requisição nº 368/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: INCLUIR CONSULTORIA PEDAGÓGICA LTDA - CNPJ N.º 30.759.747/0001-99.

Valor Total: R\$94.322,04 (NOVENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 2042. ÓRGÃO: 9. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2020. VÍNCULO: 15430031. SUBELEMENTO: 33390350100000000000.

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea “ C ”, da Lei 14.133/2021.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
558/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Educação, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria referente à inclusão social, conforme justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passa-se à análise.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos



administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido apresentado consiste na contratação da empresa indicada, qual seja, INCLUIR CONSULTORIA PEDAGÓGICA LTDA (CNPJ Nº 30.759.747/0001-99), para prestação de consultoria e assessoria especializada visando garantir uma educação de qualidade e inclusiva nas escolas municipais.

A proposta apresentada compreende os serviços a serem prestados pelo período em tese de 12 (doze) meses, configurados no assessoramento para maior organização e suporte aos processos de inclusão social nas escolas municipais, quais sejam:

- Assessoria ao setor pedagógico da SME e suporte na estruturação do NAE;
- Consultoria sobre legislação e elaboração de documentos próprios;
- Formação continuada para os profissionais da rede municipal;
- Fortalecimento dos profissionais do AEE e estruturação das salas de Atendimento Educacional Especializado;
- Grupos de estudo para professores do Atendimento Educacional Especializado;
- Formação em serviço sobre dificuldades de aprendizagem para docentes e funcionários.

A solicitação da Secretaria Consulente visa realizar a contratação para aprimorar a qualidade da educação inclusiva, as práticas de gestão e otimizar os



processos internos, proporcionando capacitação contínua da equipe, de modo a potencializar os resultados de inclusão nas escolas municipais. Justifica-se a contratação da empresa devido ser a única empresa no Rio Grande do Sul a oferecer esse serviço especializado, em atendimento às necessidades da Secretaria, tornando-se essencial para a implementação das ações, e, bem como, considerando a qualificação do seu assessor principal, sendo profissional de ampla experiência.

A necessidade de abordagem especializada, aprimorada e estruturada para atendimento desses estudantes se torna imprescindível para a implementação de processos inclusivos, e, em respeito à legislação vigente e às particularidades da Educação Especial e Inclusiva, foi instituído o Núcleo de Atendimento Especializado (NAE), em conjunto com a Coordenação de Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado (AEE), com o objetivo de fortalecimento de atuação desse grupo e desenvolvimento da formação continuada para os profissionais da educação.

A assessoria pedagógica será prestada pelo Sr. Alberto Maurício Barbosa Moura, que é Mestrando em Educação na Linha de Intervenção Psicológica no Desenvolvimento e na Educação pela UNEATLANTICO/Espanha através da Fundação Universitária Iberoamericana- FUNIBER/Espanha, é Pós-graduando em Neuropsicopedagogia Clínica pela Faculdade CENSUPEG, possui graduação em Curso de Ciências Biológicas pelo Centro Universitário Metodista do Sul - IPA, ainda, possui Pós-graduação em Educação Especial Inclusiva com ênfase em Deficiência Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC/RS, Porto Alegre, também com Pós-graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional pelo Instituto Mineiro de Educação Superior, IMES, Brasil. Outrossim, foi professor Titular da Rede pública do Estado do RS, atuando como professor do AEE, professor de Ciência e Biologia e coordenador do Projeto Mais Educação. Bem como, atuou como Especialista do AEE na rede privada de Porto Alegre-RS, e atualmente é Psicopedagogo Clínico na INCLUIR CENTRO EDUCACIONAL, Coordenador do Curso de Pós-graduação em Atendimento



Educacional Especializado - AEE, professor dos Cursos de Pós-graduação da FACULDADE CENSUPEG e Diretor executivo da INCLUIR CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO, sendo que trabalha com Assessoria e formações pedagógicas para: APAE, Escolas, Prefeituras e grupos de estudos clínico e pedagógico, e com Assessoria e implementação das Salas de Recursos para a oferta do AEE, em todas as redes de Ensino.

Vale mencionar que a empresa prestou serviço de assessoria para os municípios de Estrela, Butiá, Mostardas, São João do Itaperiú - SC, Viamão, e Ilópolis - RS, para capacitação dos serviços da Secretaria de Educação daquelas localidades, indicando, portanto, a experiência em serviços análogos ao solicitado.

Inicialmente, verifica-se que, haja vista as peculiaridades e especialidades que norteiam o serviço a ser contratado, ficam afastadas as demais modalidades de contratações, sendo cabível, então, a inexigibilidade de licitação, a qual passará a ser analisada a seguir.

A inexigibilidade de licitação é procedimento excetuado que guarda peculiaridades que devem ser observadas, e é adotado quando inviável a competição. Segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Contudo, ainda em complemento ao dispositivo legal supramencionado, oportuna a transcrição do artigo 6º, da mesma lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo aposto)

Em análise aos dispositivos, verifica-se que o caso em tela amolda-se perfeitamente aos artigos indicados e previstos na Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, não havendo dúvidas sobre a utilização de inexigibilidade de licitação, no que diz respeito ao objeto a ser contratado, oportuno discorrer sobre os requisitos de enquadramento, especificamente em relação a caracterização da notória especialização explicitada no já mencionado inciso III, do artigo 74, da Lei de Licitações.



Nesse contexto, observa-se que tal especificação é notória e materializada, verificada no currículo apresentado pelo profissional referido, bem como pela sua indicação para realização da consultoria, chancelada pela Secretaria Municipal de Educação.

Importante trazer à baila o recente Acórdão do TCU, de nº 1397/2022, que assim dispõe:

Acórdão 1397/2022 (Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Caracterização. Singularidade do objeto. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Com efeito, ainda que os serviços prestados pela empresa não sejam exclusivos, sua natureza singular impossibilita a fixação de critérios objetivos de julgamento.

Nesse caminho, o tema encontra-se pacificado pelo TCU - Tribunal de Contas da União, através da Súmula 39, in verbis:

A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção de executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Por oportuno, também é relevante destacar que o TCU assim se manifesta acerca dos requisitos da inexigibilidade de licitação previstos no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em substituição à antiga Lei de Licitações.

Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, o Tribunal apontou que não basta a especialização do executor



do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita. Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

Esse é o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário: Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei no 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei no 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Assim, quanto à primeira exigência, qual seja, a do serviço técnico especializado, conclui-se que está caracterizado, visto que a prestação de serviço de consultoria está elencada no artigo 74, inciso III, alínea “C”, da Lei nº 14.133/21, tendo sua caracterização incontroversa.

No que concerne à notória especialização do profissional ou empresa, também é possível concluir que o requisito foi cumprido, tendo em vista a expertise do profissional da empresa supra referida, materializada por vasto currículo e documentação comprobatória.

Por fim, acerca da natureza singular do serviço a ser contratado, não há dúvidas que a consultoria necessita de serviço técnico e profissional especializado, inviabilizando, portanto, a ampla competição em razão da necessidade do preenchimento de requisitos específicos.

Em análise ao artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, da recente Lei nº 14.133/2021 haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a



contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Por fim, considerando que o serviço se trata de prestação mensal, pelo período de 12 (doze) meses, necessária a confecção de contrato.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela contratação do serviço via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso III, alínea “ C ”, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “ C ”, e inciso XIX, todos da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborada a minuta contratual.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação do serviço via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso III, alínea “ C ”, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “ C ”, e inciso XIX, todos da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborada a minuta contratual.

Cruz Alta - RS, 30 de abril de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL



Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____

